SF/26208.57500-63 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos I a V do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 7º, aos §§ 1º e 2º do art. 7º, ao art. 8º, aos arts. 9º, 14 e 23 e ao art. 29; suprimam-se todo o Capítulo II, os arts. 10, 11 e 13 e o § 2º do art. 14; e acrescentem-se § 3º ao art. 14 e arts. 28-1 a 28-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa sobre eventos virtuais de jogos on-line no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos on-line, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º A proibição de que trata o caput não se aplica às apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, cuja exploração permanece regida por essa Lei e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei.

§ 3º Para fins do disposto nos arts. 21, 21-A, 24-A, 24-B, 24-C, 39 e 40 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos on-line por pessoa natural ou jurídica que não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

detenha a autorização prevista naquela Lei equiparam-se à exploração de loteria de apostas de quota fixa sem autorização.

§ 4º A oferta de apostas em jogos on-line por agente operador de apostas autorizado constitui a infração prevista no inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos on-line exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos on-line no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração de apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva."

"**Art. 3º**

I – aposta de quota fixa: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação;

II – jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

III – evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

IV – apostas em jogos on-line: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line; e

V – agente operador de apostas: pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos on-line, sob pena de bloqueio.

§ 1º As apostas em jogos on-line em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos on-line cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

....."

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização em apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, a critério do apostador.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 0º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos; e

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 1º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 0º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....."

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 11.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos on-line, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º (Suprimir)

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos on-line ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 28-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.' (NR)"

"**Art. 28-2.** Voltam a produzir efeitos, a partir da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, os dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, revogados pela redação original do art. 29 desta Medida Provisória, observadas as alterações por ela promovidas.

Parágrafo único. Ficam igualmente restabelecidos os atos normativos editados pelo Ministério da Fazenda com fundamento nos dispositivos de que trata o caput, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória."

"**Art. 28-3.** Ficam restabelecidas, independentemente de novo requerimento ou do pagamento de nova outorga, as autorizações para exploração de loteria de apostas de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, extintas por força da redação original desta Medida Provisória, restritas às apostas que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva.

§ 1º O prazo de vigência das autorizações restabelecidas na forma do caput fica acrescido do período compreendido entre 25 de setembro de 2026 e a data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 2º A retomada das operações dependerá de comprovação, perante a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, da manutenção dos requisitos exigidos para a autorização, no prazo e na forma do regulamento.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão restabelecer, nas mesmas condições, as concessões, as permissões e as autorizações para exploração de apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva extintas por força da redação original do § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 4º Os pedidos de autorização pendentes em 25 de setembro de 2026 retomarão a tramitação na fase em que se encontravam, restritos às apostas sobre eventos reais de temática esportiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

§ 5º Não se aplicam sanções ao agente operador de apostas pelo descumprimento de obrigações regulatórias decorrente exclusivamente da paralisação determinada pela redação original desta Medida Provisória."

"**Art. 28-4.** As vedações de publicidade, propaganda, patrocínio e divulgação de conteúdo previstas nos arts. 16 e 19 a 22 desta Medida Provisória aplicam-se exclusivamente às apostas em jogos on-line e às apostas de quota fixa exploradas sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ficando as ações de comunicação, de publicidade, de marketing e de patrocínio dos agentes operadores autorizados a explorar apostas sobre eventos reais de temática esportiva submetidas ao disposto nos arts. 16 a 18-C daquela Lei.

§ 1º Produzirão efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória:

I – os incisos I a IX do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28;

II – os incisos III, VII e VIII e os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-E do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28; e

III – os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 28.

§ 2º O § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28, produzirá efeitos após 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 3º Os contratos de patrocínio e de publicidade celebrados por agentes operadores autorizados a explorar apostas sobre eventos reais de temática esportiva, cuja execução tenha sido suspensa ou que tenham sido rescindidos em razão da redação original desta Medida Provisória, poderão ser restabelecidos por acordo entre as partes, observado o disposto nos arts. 16 a 18-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 29.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

I – os incisos I e II do caput do art. 3º; e

II – o § 2º do art. 14.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

d) (Suprimir)

e) (Suprimir)

III – (Suprimir)

Parágrafo único. (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação aos arts. 3º a 17; e acrescentem-se arts. 18-A a 18-C à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, todos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** As apostas de quota fixa de que trata esta Lei terão por objeto eventos reais de temática esportiva." (NR)

"**Art. 14.**

.....

§ 3º É vedada a instalação ou a disponibilização de equipamentos ou de outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual." (NR)

"**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, serão observadas as seguintes regras:

I – a veiculação de publicidade:

a) em televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de streaming, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet somente será admitida no período compreendido entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 24h (vinte e quatro horas), ressalvado o disposto no inciso II;

b) em rádio somente será admitida nos períodos compreendidos entre 9h (nove horas) e 11h (onze horas) e entre 17h (dezessete horas) e 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), ressalvado o disposto no inciso II; e

c) é vedada em quaisquer suportes impressos;

II – na transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade será admitida, inclusive durante o período de restrição de que trata o inciso I, nos 15 (quinze) minutos que antecedem o início e nos 15 (quinze) minutos posteriores

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

ao término da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, bem como no intervalo regulamentar entre os tempos da partida;

III – durante a realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, é vedada, em qualquer horário, a publicidade de apostas de quota fixa na respectiva transmissão, ressalvados os períodos de que trata o inciso II e a exibição de marca nos termos dos §§ 1º-D e 1º-F do art. 17 desta Lei;

IV – é vedada, em qualquer publicidade ou comunicação equivalente, a veiculação de cotações (odds) dinâmicas ou de probabilidades atualizadas em tempo real, inclusive nos períodos de que trata o inciso II, salvo quando exibidas exclusivamente nos canais eletrônicos dos agentes operadores autorizados;

V – a peça publicitária deverá exibir, em destaque e de fácil identificação, o número e a data de publicação da portaria de autorização do respectivo agente operador de apostas;

VI – os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, de modo a permitir sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a frase "Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescidas por liberalidade;

VII – durante o período de restrição de que trata o inciso I, as chamadas de programação destinadas a divulgar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos poderão exibir a marca ou logomarca de seus patrocinadores, inclusive de agentes operadores de apostas, desde que:

a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

b) não façam referência a probabilidades, cotações (odds) ou bônus promocionais; e

c) observem o aviso de classificação indicativa de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei.

VIII – é vedada a publicidade de apostas de quota fixa em painéis, outdoors, mobiliário urbano, meios de transporte e demais formas de mídia exterior, ressalvadas as hipóteses de patrocínio previstas nesta Lei; e

IX – a limitação horária de que trata o inciso I não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente nos canais eletrônicos e nas páginas oficiais

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

dos agentes operadores de apostas cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado nesses canais ou páginas.

Parágrafo único." (NR)

"**Art. 17.**

.....

III – utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, ex-atletas, membros de comissões técnicas, artistas, comunicadores, influenciadores digitais, streamers, tipsters, afiliados, autoridades ou qualquer outra pessoa natural, ainda que na condição de figurante, ressalvada a mera identificação de patrocínio admitida nos termos do art. 18-B;

IV – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal, ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....

VI – promova o marketing em escolas e universidades ou promova apostas dirigidas a menores de idade;

VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive os gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil ou que lhe provoquem estímulo, de forma direta ou subliminar; e

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem, de forma direta ou subliminar, a prática de apostas.

§ 1º-B. A publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ser direcionada a usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário de plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, por meio das configurações

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

do serviço, o recebimento de conteúdos de comunicação, de publicidade e de marketing relacionados a apostas de quota fixa, inclusive quando exibidos de forma não selecionável, como nos anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, nos estádios e nas praças esportivas, é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando o agente operador de apostas:

I – for patrocinador oficial do evento ou detentor dos direitos de nome (naming rights) do estádio, da arena, do evento ou da competição; ou

II – for patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou da prova em curso.

§ 1º-E. É vedado ao agente operador de apostas o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

§ 1º-F. O disposto no inciso III do caput não se aplica à exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado em uniformes, materiais esportivos e espaços objeto de patrocínio, inclusive quando captada em transmissões, fotografias e conteúdos produzidos por organizações esportivas ou por veículos de comunicação.

.....

§ 7º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário de que trata o § 2º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º, ensejará sua responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e do disposto nesta Lei." (NR)

"**Art. 18-A.** Admite-se o patrocínio de agentes operadores autorizados de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.

§ 3º É vedado o patrocínio individual de atleta por agente operador de apostas de quota fixa." (NR)

"**Art. 18-B.** O patrocínio a equipes, eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, vedada a inserção de mensagem destinada a incentivar a realização de apostas." (NR)

"**Art. 18-C.** A limitação horária prevista no inciso I do art. 16 não se aplica à simples identificação do patrocínio em sítios eletrônicos e aplicativos próprios das entidades patrocinadas, cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, vedado o impulsionamento de conteúdo publicitário fora dos horários permitidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda parte de uma convicção: as apostas on-line não são uma atividade a ser estimulada. A expansão acelerada desse mercado trouxe consequências graves para as famílias brasileiras: endividamento, comprometimento da renda destinada à alimentação e à moradia, adoecimento psíquico e dependência, que atingem com mais força os jovens e os mais vulneráveis. Segundo o Banco Central, apenas em agosto de 2024, cerca de cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram aproximadamente R$ 3 bilhões a empresas de apostas. Diante desse quadro, o Estado não pode ser omisso.

Reconhecer o problema, porém, não autoriza qualquer resposta. A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe de uma só vez todas as modalidades de apostas, extingue em trinta dias as autorizações concedidas pela União, pelos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

Estados e pelo Distrito Federal, sem indenização, e revoga quase integralmente a lei que rege o setor. É uma resposta juridicamente frágil, pouco eficaz e contraditória.

Contraditória porque esse mercado foi criado e organizado pelo próprio Governo Lula. Foi o Poder Executivo que propôs a Lei nº 14.790, de 2023, aprovada pelo Congresso Nacional após amplo debate; foi o Ministério da Fazenda que a regulamentou, conduziu as autorizações e cobrou as outorgas. Menos de dois anos depois, o mesmo Governo decide desfazer tudo por medida provisória, com efeitos imediatos e sem ouvir previamente o Parlamento. Uma política pública instituída por lei não deveria ser revogada por ato unilateral do Executivo, ainda mais quando todos os seus efeitos — o fechamento do mercado, a extinção das autorizações e o rompimento dos contratos — se consumam antes de o Congresso deliberar.

Essa mudança abrupta gera grave insegurança jurídica. Empresas que ingressaram no mercado a convite do Estado, cumpriram exigências rigorosas e pagaram pelas outorgas veem seus direitos extintos sem compensação, o que levará inevitavelmente a uma enxurrada de ações judiciais e a passivos bilionários para a União. E o recado não se limita ao setor de apostas: se uma autorização onerosa pode ser cassada em trinta dias por decisão unilateral, todo investidor em infraestrutura, energia ou telecomunicações passa a enxergar o Brasil como um país de regras instáveis. A urgência alegada também não convence: poucas semanas antes, o próprio Governo contava com a arrecadação do setor em suas projeções orçamentárias.

Além disso, a proibição total não protege o apostador. A demanda não desaparece; migra para sites clandestinos, que não verificam idade, não bloqueiam beneficiários de programas sociais, não oferecem limites de gasto nem mecanismos de autoexclusão e escapam de qualquer controle contra a lavagem de dinheiro. Os primeiros a migrar são justamente os apostadores mais compulsivos, que mais precisam de proteção. A Medida Provisória desliga as ferramentas de controle que o Estado construiu, sem eliminar a atividade.

Por isso, a emenda propõe um caminho diferente, que distingue as modalidades conforme o risco que oferecem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

De um lado, proíbe por completo os jogos de cassino on-line e a sua publicidade, inclusive quando oferecidos por operadores autorizados ou por loterias estaduais. São jogos cujo resultado depende inteiramente da sorte e de algoritmos aleatórios programados pelo próprio operador, sem qualquer evento real, habilidade ou informação envolvidos. Funcionam em rodadas sucessivas, de altíssima velocidade, disponíveis a qualquer hora e desenhadas para manter o jogador em ciclo contínuo de apostas. É aí que se concentram os maiores riscos de vício e de perdas rápidas. O Senado Federal, aliás, já havia excluído essa modalidade durante a votação da lei de 2023, posição depois revertida pela Câmara dos Deputados. A emenda retoma o entendimento desta Casa e reforça os meios de fazer valer a proibição, com bloqueio de sites, restrição de pagamentos e sanções aos infratores.

De outro lado, mantém as apostas sobre eventos esportivos reais, sob controle rigoroso do Estado. Essa modalidade é hoje uma das principais fontes de financiamento dos clubes de futebol, das categorias de base, do futebol feminino e dos esportes olímpicos, e gera receitas que a lei destina à saúde, à segurança pública, à seguridade social e ao esporte, inclusive nos Estados que exploram suas próprias loterias. A emenda preserva esses recursos e devolve aos Estados a possibilidade de explorar as apostas esportivas, respeitando a autonomia que o Supremo Tribunal Federal lhes reconheceu.

Manter não significa liberar. As apostas esportivas continuam sujeitas a todo o sistema de proteção já existente — proibição para menores, vedação ao uso de cartão de crédito, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão, limites de gasto e de tempo e monitoramento de comportamentos de risco — e passam a ter regras de publicidade muito mais duras, fixadas em lei: limitação de horários, proibição de propaganda com atletas, influenciadores e celebridades, vedação de mensagens que apresentem a aposta como fonte de renda ou investimento, proteção reforçada de crianças e adolescentes e restrições ao patrocínio. O objetivo é claro: reduzir a exposição da população aos estímulos ao jogo e mitigar os riscos de endividamento e de vício.

Por fim, a emenda corrige os efeitos da Medida Provisória que se consumarão antes da votação: restabelece as autorizações das apostas esportivas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

SF/26208.57500-63 (LexEdit)

sem nova cobrança e com prazo compensado pelo período de paralisação, permite a retomada dos contratos de patrocínio de acordo com as novas regras e afasta a anistia que a Medida Provisória concedia a operadores que haviam descumprido a lei. Quem cumpriu as regras não pode ser tratado pior do que quem as violou.

A emenda não defende as apostas. Ela dá a resposta mais firme possível contra a modalidade mais nociva, o cassino on-line, e mantém sob controle estrito as apostas esportivas, cuja proibição apenas empurraria o apostador para a clandestinidade. Concilia, assim, a proteção das famílias brasileiras com a segurança jurídica, o respeito ao Congresso Nacional e aos entes federados e o financiamento do esporte nacional. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068